## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001675-27.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDEVAN DA SILVA ROSSI
Requerido: Pedro Paulo Pedroza de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que têm por objeto multa pelo descumprimento de obrigação imposta ao embargante em processo que tramitou por este Juízo.

Reputo de início possível o conhecimento dos embargos a despeito da falta de penhora por força da regra prevista no art. 736, <u>caput</u>, do Código de Processo Civil.

Mantenho, outrossim, os benefícios da assistência judiciária ao embargante, considerando o teor do documento de fl. 75.

Quanto ao mérito, sustenta o embargante que como ocorreu o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta esse fato importou a perda do objeto da multa, tornando-a inexigível.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, é certo que foi determinado a ele que transferisse a seu nome veículo que adquirira do embargado, sob pena de multa diária.

Diante de sua inércia, a imposição da multa teve

vez.

Ainda sobre o processo de origem, é certo de um lado que foi determinada a expedição de alvará para que a transferência do veículo acontecesse independentemente de manifestação do embargante, bem como de outro que o valor da multa chegou a ser reduzido.

Assentadas essas premissas, reputo que não assume relevância para a penalização do embargante a circunstância do veículo ter sido transferido ao seu nome, pois isso não contou com sua contribuição.

Ele, aliás, foi desidioso e não pode agora ser beneficiado por fato de que sequer participou.

A situação poderia quando muito envolver a redução da multa, mas nunca sua extinção.

Em situação semelhante, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça já assentou que:

"Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. ... A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para os fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grão de resistência do devedor" (STJ – 3ª T, REsp 681.294).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese dos autos, evidenciando que o cumprimento da obrigação imputada ao embargante (com a ressalva de que ela não se deu por ato dele, repita-se) não tem o condão de afastar a multa correspondente.

Já a postulada redução de seu valor não vinga

igualmente.

Reiteram-se aqui os fundamentos já expendidos para concluir que a inércia do embargante foi tamanha que nova redução da multa (porquanto uma já aconteceu) não se justifica.

Descabe, ademais, o cotejo entre ela e o valor do automóvel que se tencionava transferir porque este não pode servir de parâmetro para a mesma, que na realidade guarda relação de pertinência com a conduta do embargante e não com outros fatores externos.

Todavia, é de rigor reconhecer que a espécie não pode contemplar a incidência de juros de mora.

Sabe-se que a multa diária busca dar efetividade à decisão que a determina, mas quando de sua execução ela não perde a característica de penalidade, de sorte que incidência de juros moratórios sobre ela representaria efetivamente um <u>bis in idem</u>, vale dizer, encerraria dupla penalidade promanada do mesmo fato gerador.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Impugnação à execução. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e determinou a expedição de guia de levantamento em favor dos credores. Inadmissibilidade. Descabimento da imposição de juros moratórios nas <u>astreintes</u> decorrentes de cominação no âmbito da obrigação de fazer. Cominação diária que, implicitamente, já tem embutida a mora pelo descumprimento da obrigação. Necessária exclusão da incidência dos juros de mora para se evitar a dupla cominação. Agravo provido" (Ag. 994.09.292534-3, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA**, j. 04.02.2010).

Bem por isso, prosperam os embargos somente para que se dê o afastamento dos juros moratórios.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos para o fim de excluir do valor exequendo os juros de mora computados pelo embargado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA